



AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 0105323-18.2025.8.19.0000

Autor: LEONARDO SANTANA DO NASCIMENTO

Réu: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (PREVIRIO)

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DOS FATOS E ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA VIOLAÇÃO DE PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. MANEJO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação rescisória ajuizada por servidor público do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro (PREVIRIO) visando a desconstituição de acórdão que manteve a improcedência de ação que buscava a incorporação de gratificação de desempenho aos vencimentos, com o reflexo no adicional de tempo de serviço.

2. Ação rescisória fundada no inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil (CPC), sob a alegação de que o julgado violou o enunciado nº 378 da súmula deste Tribunal de Justiça e as teses jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos Temas 67, 156 e 163 da repercussão geral, visto que a gratificação por desempenho paga incondicionalmente a todos os servidores do órgão teria natureza vencimental.

3. Ausência de manifesta violação de norma jurídica. O cabimento de ação rescisória com base no art. 966, inc. V, §5º, do CPC somente tem lugar quando houver a



AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 0105323-18.2025.8.19.0000

violação de direito objetivo, aferível de plano, não sendo possível o seu manejo para a discussão sobre possíveis interpretações, seja de natureza restritiva ou ampliativa. Precedentes da Seção de Direito Público.

4. Na hipótese dos autos, órgão colegiado reafirmou a natureza *pro labore faciendo* da gratificação, a partir das provas constantes dos autos, em especial as fichas funcionais que demonstrariam que o pagamento estaria condicionado à efetiva avaliação de desempenho.

5. A ação rescisória é instrumento excepcionalíssimo de desconstituição da coisa julgada, admissível apenas nas hipóteses restritas previstas em lei, não se prestando como sucedâneo recursal nos casos de mero inconformismo da parte com a solução jurídica dada na decisão impugnada.

Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **JULGAR IMPROCEDENTE** a ação rescisória, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de ação rescisória ajuizada por LEONARDO SANTANA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO



AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 0105323-18.2025.8.19.0000

(PREVIRIO), objetivando a rescisão do acórdão proferido pela então Quarta Câmara Cível nos autos do processo nº 0198489-43.2021.8.19.0001, transitada em julgado em 25/01/2024 (certidão de id. 734 daquele feito), sob a relatoria da excelentíssima desembargadora Maria Helena Pinto Machado, que se encontra assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. PREVI-RIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO*. INCORPORAÇÃO VEDADA EXPRESSAMENTE PELO ART. 11 DA LEI Nº 2.506/96. INCLUSÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 126 DA LEI MUNICIPAL 94/79, 37, X, DA CRFB/88 E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF.

- Apela os autores, alegando, em suma, que a gratificação de desempenho, ainda que possua caráter *pro labore faciendo*, se for paga indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, converte-se em natureza genérica, extensível inclusive aos aposentados, tal como no caso em exame. Invocam os artigos 7º e 13, da Lei Municipal nº 2.506/96, salientando a verba vem sendo paga a ativos e inativos, independentemente de avaliação, o que revela a natureza vencimental da referida gratificação. Afirmam, ainda, que o adicional por tempo de serviço (triênios) deve incidir sobre referida gratificação, conforme art. 177, XXXIII, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

- Norma inserta no art. 37, inciso X, da CRFB/88 que é de eficácia contida, pois depende de lei específica, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Nesse



AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 0105323-18.2025.8.19.0000

viés, foi editada a Lei Municipal nº 2.506, de 27/11/1996, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro – PREVI-RIO.

- Afigura-se inquestionável a natureza *pro labore faciendo* e, por conseguinte, não vencimental, da Gratificação de Desempenho, porquanto a pontuação exigida para sua concessão depende de avaliação da chefia imediata acerca do trabalho exercido pelos servidores, a teor do Decreto Municipal nº 15.395/96.

- *In casu*, o réu apresentou as fichas de avaliação de desempenho dos autores, desde 2012, e de servidor paradigma (não identificado), em 2019, demonstrando que o pagamento da verba está efetivamente condicionado à avaliação funcional dos servidores em exercício na autarquia.

- Além disso, a Lei Municipal 94/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Rio de Janeiro), dispõe, em seu artigo 126, que a gratificação por tempo de serviço é a vantagem calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, razão pela qual o triênio deve incidir somente sobre o vencimento-base, e não sobre todas as gratificações que o funcionário receba.

- Em que pese as razões recursais, a previsão de pagamento aos inativos da Gratificação de Desempenho (art. 13, §§1º e 2º da Lei 2.506/96) não representa, por si só, o alegado caráter genérico da referida rubrica. Isso porque as gratificações de natureza *pro labore faciendo* podem ser incorporadas à aposentadoria conforme as normas de regência de cada uma delas, bem assim se o servidor tiver passado à inatividade antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, ou se cumprir os requisitos do art.



AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 0105323-18.2025.8.19.0000

3º da EC 47/2005 – porquanto, nesses casos, tem direito à integralidade e à paridade com os servidores da ativa.

- Enfim, diante da natureza *propter laborem* da gratificação de desempenho prevista na Lei Municipal nº 2.506/1996, impõe-se a aplicação do enunciado sumular nº 339 (atual Súmula vinculante nº 37), do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o Tema nº 315 do STF reafirmou seu entendimento no seguinte sentido: “*Não cabe, ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*” (RE 592.317, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/11/2014).

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Preliminarmente, o PREVIRIO suscitou a incompetência da Seção de Direito Público para o processamento e julgamento da causa, sob o argumento de que a petição inicial pede a rescisão da sentença de primeiro grau. Ao mesmo tempo, questionou a via eleita, alegando que a ação rescisória deveria ter sido ajuizada em face do acórdão, razão pela qual não poderia ser recebida.

A despeito das razões formuladas em sua contestação, as preliminares devem ser rejeitadas. Os pedidos da ação devem ser extraídos da petição inicial por meio de uma interpretação lógico-sistemática de toda a peça, e não apenas do rol de pedidos usualmente apostos ao final da exordial ou do *nomen iuris* conferido pela parte.

In casu, conquanto tenha discorrido sobre o desacerto da sentença de primeira instância, o autor manejou sua ação rescisória em face do acórdão proferido em segunda instância, destacando que a decisão fora mantida após a interposição de seus recursos (id. 4):



AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 0105323-18.2025.8.19.0000

Não obstante, os recursos interpostos pelo requerente, não logrou êxito em modificar a sentença proferida pela 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/RJ, e, por consequência ocorreu o trânsito em julgado em 13/12/2023.

Nesse sentido, ao contrário do que sugere a autarquia previdenciária, o endereçamento da ação rescisória a esta Seção de Direito Público não configurou erro da parte, mas sim a evidência concreta de que sua pretensão rescisória tem como objeto o acórdão proferido pela então Quarta Câmara Cível.

No mérito, o autor busca a rescisão do julgado com fundamento no art. 966, inc. V c/c 5º do Código de Processo Civil (CPC), notadamente a pretensa violação aos Temas 67, 156 e 163 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF) e ao enunciado nº 378 da súmula deste Tribunal de Justiça, cujas teses jurídicas estão assim vazadas:

TEMA 67 DA REPERCUSSÃO GERAL

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho -GDASST deve ser estendida aos inativos nas mesmas condições em que concedida aos servidores em atividade, ou seja, no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. Isso porque, embora de *natureza pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmudou a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

TEMA 156 DA REPERCUSSÃO GERAL

I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou,



AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 0105323-18.2025.8.19.0000

indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas;

II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003;

III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda;

IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.

TEMA 163 DA REPERCUSSÃO GERAL

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

VERBETE Nº 378 DA SÚMULA DO TJRJ



AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 0105323-18.2025.8.19.0000

Incabível a cobrança de contribuição previdenciária sobre verba que não integrará a base de cálculo dos proventos de aposentadoria.

No seu entender, esses precedentes assegurariam o direito à incorporação da gratificação de desempenho aos vencimentos porque ela teria sido paga genericamente a todos os servidores, sem qualquer avaliação de desempenho, bastando a lotação na referida autarquia. A incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela reforçaria a natureza de verba vencimental, de maneira que o acórdão rescindendo estaria violando esses padrões decisórios vinculantes.

Ao final, o autor busca a rescisão do julgado e a declaração da natureza remuneratória e vencimental da gratificação de desempenho e sua consequente incorporação, a fim de que o adicional de tempo de serviço (triênio) incida sobre o seu valor, com o pagamento das diferenças pretéritas devidas, observada a prescrição quinquenal.

A jurisprudência desta Seção de Direito Público, em alinhamento ao entendimento doutrinário na matéria, consolidou-se no sentido de que a desconstituição da coisa julgada com base no inciso V do art. 966 do CPC pressupõe que a decisão rescindenda contenha violação de direito objetivo, aferível de plano, manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico. Não se admite, porém, a discussão em sede rescisória sobre a interpretação do alcance de norma jurídica controvertida, entre vários sentidos razoavelmente admitidos.

Deduz-se da petição inicial que o demandante considera que o acórdão violou os precedentes invocados porque deixou de reconhecer a natureza vencimental da gratificação de desempenho. Analisando-se detidamente a demanda, contudo, fica evidente que não houve frontal violação dos precedentes, mas apenas a distinção do caso concreto com base no



AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 0105323-18.2025.8.19.0000

exame da prova dos autos, conforme os fundamentos delineados pelo d. Procurador de Justiça Lúcio Romulo Soares no parecer de mérito de id. 63/77, que se encontra assim ementado:

Ação Rescisória. Código de Processo Civil, art. 966, inciso V. Acórdão rescindendo que manteve sentença de improcedência de pretensão de reconhecimento da natureza remuneratória de gratificação e do direito à incorporação aos vencimentos, incidência de triênios e pagamento das diferenças devidas. Alegação de violação manifesta de norma jurídica, à luz dos Temas 163, 156 e 67 do STF, no que se refere à natureza da gratificação, se remuneratória ou *propter laborem*, que encerra pretensão de rediscussão do julgado rescindendo. Decisão que, a partir da valoração dos fatos apresentados, adotou interpretação razoável do arcabouço normativo incidente na espécie, em sentido contrário ao da pretensão autoral. Impossibilidade de utilização da Ação Rescisória como sucedâneo recursal.

Parecer pela improcedência da pretensão deduzida na ação rescisória.

Como bem pontuado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, “a decisão rescindenda, a partir da valoração dos fatos apresentados e da interpretação do sentido e do alcance do arcabouço normativo incidente na espécie, entendeu pela natureza *propter laborem* da gratificação em apreço e pela impossibilidade de incidência do adicional de tempo de serviço sobre a verba”, julgando improcedentes os pedidos do autor.

Neste ponto, convém destacar que a decisão não confronta os precedentes, pelo contrário. Nos temas de repercussão geral suscitados, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à incorporação nos casos em que a gratificação *pro labore faciendo* se converte em gratificação de natureza



AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 0105323-18.2025.8.19.0000

genérica, à falta de regulamentação das avaliações de desempenho. No acórdão impugnado, contudo, o órgão colegiado reafirmou a natureza *pro labore faciendo* da gratificação, a partir da prova de que o pagamento estaria condicionado à avaliação de desempenho (id. 559 da origem):

E, no vertente caso, o réu apresentou as fichas de avaliação de desempenho dos autores, desde 2012, e de servidores paradigmas (não identificados), demonstrando que o pagamento da verba está efetivamente condicionado à avaliação funcional dos servidores em exercício na autarquia (index 168, 279 e 464).

O que a parte autora pretende, em verdade, é se utilizar do excepcionalíssimo instrumento da ação rescisória para fins de desconstituição de decisão judicial que lhe foi desfavorável por mero inconformismo com a solução jurídica dada pelo órgão jurisdicional, o que não é possível segundo a jurisprudência pacífica desta Seção de Direito Público, vide os seguintes julgados (grifados):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO ENVOLVENDO PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR E MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta com fundamento no art. 966, II e V, do CPC, visando à desconstituição de acórdão que majorou a verba honorária em favor da massa falida, manteve os demais termos da sentença em reexame necessário e deixou de conhecer o recurso da União. Pretensão de remessa dos autos à Justiça Federal ou, subsidiariamente, julgamento do mérito com observância do ato jurídico perfeito (contrato de compra e venda).



AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 0105323-18.2025.8.19.0000

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: [...]

(ii) analisar a alegação de manifesta violação à norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR [...]

3.3. Manifesta violação à norma jurídica. Inocorrência. A violação manifesta à norma jurídica é aquela direta, contra a literalidade da norma, não se aceitando a discussão sobre possíveis interpretações, seja de natureza restritiva ou ampliativa.

3.4. Em sede de ação rescisória, não é possível o reexame de provas da ação originária, sob pena de transformar a medida excepcional em nova instância recursal, o que afrontaria a segurança jurídica. [...]

4. Pedido julgado improcedente. Ação rescisória utilizada de forma inadequada, em desacordo com o caráter excepcional da medida.

Teses de julgamento: [...] (ii) A manifesta violação à norma jurídica exige contrariedade literal à norma, não cabendo interpretações restritivas ou ampliativas. Ação rescisória que não se presta ao reexame de provas ou ao uso como sucedâneo recursal.

(0077952-55.2020.8.19.0000 – AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO – Julgamento: 05/12/2024 – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)



AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 0105323-18.2025.8.19.0000

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 966, INCISO VII, DO CPC. REQUISITOS LEGAIS QUE NÃO SE MOSTRAM PRESENTES. CONCEITO DE PROVA NOVA QUE SE RESTRINGE ÀQUELAS PREEXISTENTES AO JULGADO RESCINDENDO. [...] INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, SENDO IMPOSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

(0075216-93.2022.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 07/03/2024 - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO EM MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA (ART. 966, V DO CPC). ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RESCINDENDO, PROFERIDO EM AÇÃO POPULAR VISANDO DESCONSTITUIR COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DOADO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VIOLOU O ART. 68, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, OS ARTS. 2º E 37 DA CF/1988, O ART. 100 DO CÓDIGO CIVIL, E O ART. 13 DA CF/1937.

1. A ação rescisória fundada em manifesta violação de norma jurídica pressupõe que a decisão impugnada se mostre deliberadamente contrária ao ordenamento jurídico, extrapolando os limites da interpretação.
2. Segundo orientação assentada no STJ, "a desconstituição da coisa julgada por violação manifesta de norma jurídica



AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 0105323-18.2025.8.19.0000

pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever decisum respaldado em interpretação razoável" (trecho do acórdão proferido no julgamento do AgInt na AR 6.228/DF, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 19/12/2019).

3. Ausência de violação de norma jurídica no acórdão rescindendo, que adotou interpretação razoável do conjunto normativo para decidir a demanda, não incorrendo, sequer indiciariamente, em violação de norma jurídica ao validar a transação imobiliária impugnada.

4. Vedação à utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal. "Ainda que o exaurimento da via recursal não constitua exigência, tampouco requisito legal para o ajuizamento de ação rescisória, a ação desconstitutiva não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com o propósito de suprir deficiência do decisum rescindendo, que somente poderia ser sanada com o manejo dos recursos próprios no bojo da ação originária" (AR n. 6.271/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022.). [...]

(0096953-89.2021.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 07/12/2023 - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 966 DO CPC.



AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 0105323-18.2025.8.19.0000

PRETENSÃO DE REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE EVENTUAL INJUSTIÇA DA DECISÃO. PRECEDENTES DO E. STJ. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

(0004908-32.2022.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 08/11/2023 - SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO)

Ação rescisória com fundamento no art. 966, V, VI e VIII, do CPC (violação à norma jurídica, falsidade da prova e erro de fato). Acórdão rescindendo que confirmou a sentença de improcedência do pedido deduzido por servidora ocupante do cargo de professora do Município de São Pedro da Aldeia, objetivando o pagamento retroativo da gratificação de desempenho à data do pedido administrativo. Acórdão rescindendo que conferiu à controvérsia interpretação razoável ao texto normativo tido por violado, analisando o material probatório com a devida precisão. Tese relativa à falsidade da prova que se confunde com a alegação do erro de fato, não sendo apresentada a apuração da aludida falsidade ou da eventual nova prova, antes ignorada. Para arrematar, a legislação local determina que a computação do adicional sobre o vencimento básico, deve incidir somente a partir do resultado da Avaliação, e não a contar da data do pedido administrativo. Ação rescisória que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Improcedência do pedido.

(0089985-09.2022.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 31/08/2023 - SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO)



AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 0105323-18.2025.8.19.0000

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDADA EM SUPOSTA OBTENÇÃO DE PROVA NOVA PELO AUTOR (ART. 966, VII DO CPC). RESOLUÇÃO SEAP Nº 956/2022. CONCEITO DE PROVA NOVA QUE SE RESTRINGE ÀQUELAS PREEXISTENTES AO JULGADO RESCINDENDO. ENUNCIADO Nº 43 DA PGE-RJ QUE SE CONSUBSTANCIA EM UM DOCUMENTO PÚBLICO E DE FÁCIL ACESSO NO CURSO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA PROVA OPORTUNAMENTE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA OU SEQUER ALEGADA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Como facilmente se extrai do art. 966, VII, do CPC, para que a prova apresentada na ação rescisória seja considerada nova, deve ser cabalmente demonstrado que a parte autora desconhecia a sua existência ou que dela não pôde fazer uso no momento oportuno. Para além disso, vale destacar que a prova nova que propicia o manejo da ação rescisória é aquela que, já existente à época da decisão rescindenda, seria capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional. In casu, a Resolução SEAP nº 956/2022 não se insere no conceito legal de prova nova para fins de desconstituição de decisum transitado em julgado, desfavorável aos interesses da parte autora, por ação rescisória. Em primeiro lugar, verifica-se que matéria não foi alvo de qualquer debate na ação de origem, e nem poderia, uma vez que o reconhecimento da prescrição, nos termos em que aqui suscitado, tem como lastro uma resolução administrativa que somente após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo veio a existir. Ademais disso, tal resolução sequer possui eficácia retroativa, de sorte que, ainda que fosse possível fundar-se a presente ação rescisória



AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 0105323-18.2025.8.19.0000

na posterior obtenção dessa "prova", não teria ela o condão de influenciar o julgamento da ação originária em sentido diverso da conclusão nele engendrada. No mesmo trilhar, deve ser rememorado que, quanto ao Enunciado nº 43 - PGE, também colocado como possível "prova nova/documento novo", esse é documento de acesso público e, portanto, disponível à parte autora quando do manejo da ação originária, não podendo ser considerado inserido nas hipóteses legais de cabimento da ação rescisória, como tenta-se fazer crer no bojo da petição que inaugura essa lide. No fim, sobressai a tentativa de utilização dessa demanda como sucedâneo recursal, já que não se verifica presente nenhuma das suas hipóteses de cabimento, situação essa que não encontra amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial que a assegure. Indeferimento da petição inicial.

(0094838-61.2022.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 22/06/2023 - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)

Isso posto, voto por **JULGAR IMPROCEDENTE** a ação rescisória, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Julgada improcedente a demanda rescisória, por unanimidade, converte-se em multa o depósito judicial (art. 968, inc. II, do CPC).

Ao final, certificado o trânsito e nada havendo a recolher, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER